HABEAS CORPUS Nº 504.229 - SC (2019/0105306-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	THIAGO LOPES DOMINGOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO LOPES DOMINGOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Recurso Em Sentido Estrito n.º 0010095-93.2013.8.24.0033.

Colhe-se nos autos que, em 12/04/2018, o Paciente foi "*pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal*" (fl. 7).

Contra essa decisão o Paciente interpôs o recurso em que foi proferido o acórdão ora impugnado, parcialmente provido nos termos da seguinte ementa (fls. 303-304):

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O 14, II). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO.*
>
> *1.1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA.*
>
> *ATROPELAMENTO OCASIONADO PORQUE POPULARES GOLPEAVAM SEU AUTOMÓVEL. 1.2. EXCESSO ASTÊNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ATITUDE OCORREU POR PERTURBAÇÃO, MEDO OU SUSTO. 1.3. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO OCASIONADO POR NEGLIGÊNCIA. 1.4. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO PRATICOU CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.*
>
> *2. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. 2.1. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. 2.2. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO DE 'SOMENOS IMPORTÂNCIA'.*
>
> *1.1. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não é possível reconhecer a absolvição sumária do acusado, com fundamento na legítima defesa, se não há indicativos seguros de que a ação por ele praticada visava repelir agressão injusta, mormente quando a suposta ação defensiva atingiu terceiro, que não o agredia.*

1.2. Inexistente qualquer prova de que o acusado tenha atropelado a vítima por perturbação, medo ou susto, não é possível reconhecer, nesta fase procedimental, a exculpante supra legal do excesso astênico (excesso de legítima defesa putativa por defeito emocional).

1.3. e 1.4. Existindo indicativos nos autos de que o acusado investiu, conduzindo seu veículo, intencionalmente, contra a vítima, caberá ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidir se a ação foi voluntária ou acidental.

2.1. Se os elementos recolhidos aos autos apontam, em tese, que o atropelamento foi inesperado pela vítima porque ela foi colhida pelas costas, o acusado deve ser pronunciado pela qualificadora pormenorizada no inciso IV do § 2º do art.

121 do Código Penal, para que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decida sobre sua incidência no caso.

2.2. As discussões anteriores ao atropelamento podem configurar a qualificadora do motivo fútil, a depender das circunstâncias; porém, tais elementos devem estar descritos na exordial acusatória, não se podendo fundamentar a exasperadora na mera afirmação de que o delito ocorreu por questões de 'somenos importância'. Essa formulação, absolutamente insuficiente, em verdade, apenas imputa e nada descreve, acabando por vulnerar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA." (sem grifos no original)

Na presente impetração, sustenta-se que a "*qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima* [...] *igualmente é manifestamente incabível e deve ser afastada*" (fl. 7), pois "*a denúncia limitou-se a mencionar genericamente que o PACIENTE agiu 'de inopino'* [...], *sem explicar como ocorreu essa suposta ação*" (fl. 9, além do erro material no acórdão, o qual, "*ao mencionar que a vítima 'foi colhida pelas costas'* [...], *não guarda correspondência com o corpo do acórdão, e muito menos com o processo*" (*ibidem*).

Requer-se, liminarmente, a suspensão do processo-crime até o julgamento deste *writ* e, no mérito, seja afastada, na pronúncia, a "*qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal*" (fl. 11).

É o relatório do necessário. Passo a decidir o pedido de provimento urgente.

Não está configurado um dos pressupostos autorizadores do acolhimento

da pretensão liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois o direito invocado pela parte Impetrante não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "*a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando* ***manifestamente improcedentes e descabidas****, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida*" (HC 466.209/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018; sem grifos no original). Na hipótese, parece incidir esse entendimento.

Na parte em que analisou o pedido de decote da qualificadora *recurso que dificultou a defesa da vítima*, consignou-se, no acórdão ora impugnado, o que se segue (fls. 316-317):

> "*É sabido que somente na hipótese de flagrante descabimento é que as circunstâncias qualificadoras não devem ser submetidas à apreciação dos Julgadores de Fato, legitimados, pela Constituição Federal, para decidir as matérias afetas aos crimes dolosos contra a vida:* 'Apenas no caso da inexistência de indícios mínimos de ocorrência das hipóteses caracterizadoras das qualificadoras do homicídio, torna-se possível a exclusão delas pelo juízo da pronúncia, sem a usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri' *(TJSC, Rec. Crim. 2011.084375-8, Rel. Des. Domingos Paludo, j. 4.12.12).*
>
> *A doutrina, nessa esteira, aponta que, na fase da pronúncia, as qualificadoras* 'só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos' *(MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 921).*
>
> *É nesse contexto que não se mostra apropriado excluir da apreciação dos Julgadores Populares a presença da exasperadora do recurso que dificultou a defesa da Vítima.*
>
> ***Isso porque Diego Jamil Ayroso disse que viu o Recorrente Thiago Lopes Domingos manobrar seu automóvel, seguir até o final da rua, retornar em alta velocidade, subir na calçada e colher o Ofendido, de lado, o que pode ter dificultado a defesa de Diogo José Jamil Ayroso*** *(audiovisual da fl. 146).*
>
> ***Gilaine Ferreira Saraiva ofereceu relato com o mesmo teor, aduzindo que o Recorrente, conduzindo seu automotor em alta velocidade, colheu a Vítima, que não teve tempo de reação*** *(audiovisual da fl. 146).*
>
> *Além disso, a* ***Vítima Diogo José Jamil Ayroso afirmou que nem sequer conseguiu avistar o veículo que a atropelou antes de ser colhida, tendo apenas ouvido seu irmão gritar 'cuidado'****'" (audiovisual da fl. 146).*
>
> *Portanto,* ***há indicativos mínimos de que a ação delitiva***

> ***impossibilitou a Vítima de esboçar qualquer reação, devendo ser mantida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da ofendido***." (sem grifos no original.)

Consideradas as circunstâncias acima reproduzidas, das quais se pode inferir que o *modus operandi* da conduta eventualmente impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da Vítima, não se mostra possível, ao menos no presente momento processual, o pretendido decote, notadamente em razão da jurisprudência desta Corte no ponto. A propósito, destaco os seguintes julgados:

> "*PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE.* WRIT *NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.*
>
> *2. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.*
>
> *3. As qualificadoras não estão distorcidas do cenário processual, nem possuem fundamentação inidônea, na medida em que trata-se de tentativa de homicídio em razão de término de relacionamento, constando nos autos depoimento do filho da vítima acerca do ciúme do seu pai. Motivo torpe aparente.* ***Quanto ao recurso que dificultou a defesa das vítimas, estas podem ter sido surpreendidas pelo acusado, que passou a segui-las em via pública, posteriormente sendo empurradas ao chão, agredidas com facadas, e, assim, tiveram reduzidas as suas chances de reação e defesa***.
>
> *4. A sentença de pronúncia tem cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Deve, portanto, o juiz apenas verificar a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP, o que foi adequadamente realizado. Em caso de dúvida quanto as qualificadoras, deve, portanto, o Conselho de Sentença solucionar a questão.*
>
> *5.* Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 466.209/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018; sem grifos no original.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE* BIS IN IDEM

ENTRE A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E O VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em bis in idem, *porquanto extrai-se dos autos que* ***a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP decorre da abordagem dos ofendidos mediante ameaça por arma de fogo, sem chance de esboçarem reação****. Já a pena-base foi exasperada pela abdução das vítimas em plena via pública, na presença de várias pessoas, para serem executadas em local distante.*

2. Ainda que assim não fosse o acórdão recorrido não registra qual o substrato fático relativo à qualificadora em questão, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.250.972/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018; sem grifos no original.)

Dessa forma, reitere-se, *primo ictu oculi*, não se constata a patente ilegalidade sustentada pela Defesa – o que obsta, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão urgente formulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, oportunidade em que fornecerá a chave ou senha de acesso às informações processuais, caso seja necessário.

Oficie-se, ainda, ao Juiz de primeiro grau, para que preste esclarecimentos sobre o andamento do Processo-crime.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora